

§ 2º — Todos os documentos e propostas serão publicados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º — É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

§ 4º — O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º — Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes de que tratam os incisos I e II, e abertas as propostas, nos termos do Inciso III, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º — Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão."

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

a) *Ananir Duran Galhardo*, Secretário

da Administração e Modernização do Serviço Público
a) *Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnica-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1994.

LEI Nº 9.001, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de Lei nº 1.113/93,
do deputado Pedro Dallari)

Altera a Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O artigo 25 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 25 — É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I — para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizará a licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 12 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III — para contratação de profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º — considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir o que o seu trabalho é especial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º — na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

Artigo 2º — Os incisos IV e V, bem como o § 3º, do artigo 25 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, passam a ser, respectivamente, os incisos XI, XII e XIII, do artigo 24 da mesma lei, com o seguinte teor:

"XI — para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precíprias da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XII — para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XIII — na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação de licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido."

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

a) *Ananir Duran Galhardo*

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnica-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1994.

LEI Nº 9.002, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de Lei nº 1.063/93,
do deputado José Colmbo e outros)

Dispõe sobre a elevação da Taxa de Assistência aos Médicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O valor da Taxa de Assistência aos Médicos, criada pelo artigo 2º da Lei nº 610, de 2 de janeiro de 1950, com as alterações posteriores, fica elevado para 10% da Ufesp - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, observado o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.673, de 24 de janeiro de 1967.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Fazenda

Cármimo Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnica-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1994.

LEI Nº 9.003, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de Lei nº 548/93,
do deputado João Leiva)

Dá denominação a Estação Transformadora de Transmissão da Eletropaulo situada na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Eng. Mário Savelli", a Estação Transformadora de Transmissão Bandeirantes (Eletropaulo) situada na confluência da Av. Nações Unidas, com a Av. Bandeirantes, na Capital.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Walter Pedro Bodini

Secretário de Energia

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnica-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1994.

LEI Nº 9.004, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de Lei nº 905/93,
do deputado Valdemar Corauchi Sobrinho)

Dá denominação à Delegacia Seccional de Polícia de Ribeirão Preto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Dr. Celso Camargo Azevedo" a Delegacia Seccional de Polícia de Ribeirão Preto, em Ribeirão Preto.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio de Souza Corrêa Meyer

Secretário da Segurança Pública

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnica-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1994.

LEI Nº 9.005, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de Lei 1.030/93,
do deputado Hilkias de Oliveira)

Dá denominação à Cadeia Pública de Cachoeira Paulista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Carcereiro Haroldo da Silva Santos" a Cadeia Pública de Cachoeira Paulista, em Cachoeira Paulista.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio de Souza Corrêa Meyer

Secretário da Segurança Pública

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnica-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1994.

LEI Nº 9.006, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de Lei nº 1.042/93,
do deputado Nelson Salomé)

Dá denominação a Distrito Policial de Porto Ferreira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "José Américo da Silva" o 16 Distrito Policial de Porto Ferreira, em Porto Ferreira.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio de Souza Corrêa Meyer

Secretário da Segurança Pública

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnica-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1994.

LEI Nº 9.007, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de Lei nº 1.091/93,
do deputado Edinho Araújo)

Dá denominação ao Posto Fiscal do Município de Sorocaba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Ansano Giovanetti" o Posto Fiscal da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, em Sorocaba.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Fazenda

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnica-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1994.

LEI Nº 9.008, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de Lei nº 23/94,
do deputado Hilkias de Oliveira.)

Dá denominação à Unidade do Instituto Médico Legal de Taubaté

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Auxiliar de Necropsia Policial Ary Moreira Marques", a Unidade do Instituto Médico Legal — IML — de Taubaté, em Taubaté.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.